



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 441, de 2008

Acrescenta parágrafo ao art. 73 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa desta Casa, em acolhimento à Sugestão nº 72/2007, apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - MG, altera a Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ao inserir parágrafo único em seu art. 73, estabelecendo a obrigatoriedade da Administração de mover ação indenizatória contra o agente causador de dano ao Erário ou à população, desde que reste comprovado seu dolo ou culpa na má gestão dos recursos.

O Autor justifica sua iniciativa pela necessidade de colmatar lacuna legal da LRF, que, pela redação vigente, não exige a responsabilização civil dos gestores sob cuja égide tenham sido promovidas infrações aos limites ou obrigações legais a eles impostos, ainda que haja previsão expressa para utilização desse mecanismo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.



A proposição em apreço foi, inicialmente, distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovada por unanimidade, e vem a esta Comissão para exame do mérito e da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A obrigatoriedade do ajuizamento de ação indenizatória contra o agente causador de dano ao Erário e à população, desde que provado dolo ou culpa deste na má gestão dos recursos, conforme proposta no Projeto sob exame, ainda que não apresente repercussão direta nos Orçamentos da União, apresenta considerável impacto orçamentário e financeiro indireto, em razão de a cogência ali fixada permitir melhor ressarcimento ao Estado pelos danos causados por gestores públicos criminosos ou lenientes, que inobservem as normas fixadas na LRF.

Assim, entendemos que a determinação legal para que a Administração ajuíze originariamente ou regressivamente ação de indenização dos danos causados pelo agente público na gestão dos recursos públicos não somente mostra-se compatível com as normas financeiras que regulam a matéria, como, principalmente, dá cumprimento ao comando constitucional acima mencionado, que sobre ela dispõe.

No tocante ao mérito, julgamos que a proposição em apreço atende aos requisitos de conveniência e oportunidade para sua

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

aprovação, mostrando-se coerente com o regime da responsabilidade fiscal implantado pela LRF em nosso ordenamento jurídico, relativo às finanças públicas, além de relevante para evitar prejuízos ao Erário.

Em face do exposto, somos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 441, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES

Relator